



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR Nº 004/2025

PROCESSO ADM Nº 015/2025

O Agente de Contratação de Licitação da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, vem apresentar justificativa para a **Contratação de empresa especializada para locação de software, para atender a demanda da Câmara Municipal de São João do Paraíso - MA**, mediante as considerações a seguir:

Considerando, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 70, inciso III, trata das contratações para entrega imediata em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral do limite previsto no inciso I, do art. 75, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ **15.681,39 (quinze mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos)**.

Considerando, que de acordo com a planilha orçamentaria constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 70 inciso III, da lei de licitações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos.

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Setor de compras Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA.

Considerando que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

Considerando que é imprescindível a **Contratação de empresa especializada para locação de software, para atender a demanda da Câmara Municipal de São João do Paraíso - MA**.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA LEGISLATURA 2025 – 2028
Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

Considerando, que o art. 72 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 72. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da pessoa jurídica; Empresa **ADTR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 17.422.433/0001-38, ENDEREÇO: PC ALFREDO TEIXEIRA nº 1, BAIRRO: COHAB ANIL II, CEP: 65.050-090, CIDADE: SAO LUIS/MA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para prestação de serviços, e referido preço, conforme se pode facilmente constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 72, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.” 1*, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, II c/c art. 70 inciso III.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA LEGISLATURA 2025 – 2028
Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

Assim, colhidas as propostas de preços, empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a pessoa jurídica **Contratação de empresa especializada para locação de software, para atender a demanda da Câmara Municipal de São João do Paraíso - MA, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço.**

A proposta da empresa vencedora apresentou o valor global de **R\$ 9.189,00 (Nove mil e cento e oitenta e nove reais)**.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QTD	UN	VL. UNITARIO	VL. TOTAL
01	SISTEMA INTEGRADO DE CONTABILIDADE	03	MÊS	1.283,00	3.849,00
02	LINK DAS INFORMAÇÕES CONTABEIS PARA O PORTAL DA TRANSPARENCIA	03	MÊS	890,00	2.670,00
03	SISTEMA INTEGRADO DE PESSOAL	03	MÊS	890,00	2.670,00

A despesa decorrente da presente dispensa da justificativa de licitação correrá por conta seguinte dotação orçamentária do ano de 2025:

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 70 inciso II da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa do Excelentíssimo Senhor Gestor, para apreciação e posterior ratificação.

Por fim, elencamos o fato de que o quantitativo da futura contratação bem como a sua necessidade são matérias que fogem ao âmbito de análise desta Comissão de Licitação, sendo referidas matérias atinentes ao que se chama na doutrina de “mérito administrativo”, avaliada pela conveniência e oportunidade.

São João do Paraíso/MA, 01 de outubro de 2025.

Erasmio Miranda de Sousa
Agente de Contratação